

SIMONE APARECIDA BATISTELA

Avaliação da Periculosidade de um Tanque de Óleo
Diesel para Alimentação de um Gerador de Emergência
Localizado no Interior de um Edifício

São Paulo

2018

SIMONE APARECIDA BATISTELA

Avaliação da Periculosidade de um Tanque de Óleo
Diesel para Alimentação de um Gerador de Emergência
Localizado no Interior de um Edifício

Monografia apresentada à Escola Politécnica
da Universidade de São Paulo para a
obtenção do título de Especialista em
Engenharia de Segurança do Trabalho

São Paulo
2018

Dedico este trabalho a todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para seu desenvolvimento e finalização.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Dra. Angélica Kolody Mammana por ter me mostrado o caminho, a Dra. Sonia Soares pela confiança e primeira oportunidade e a Dra. Camila Oliveira Rossetti de Quintaes por ter acreditado na minha idoneidade e competência.

Aos professores do curso que fizeram com que Segurança passasse a fazer parte da minha vida, não mais como uma definição, mas sim como Valor.

Ao companheirismo dos colegas e amigos que surgiram nesse período.

A todos funcionários do PECE e do LACASEMIN que sempre me atenderam com gentileza e profissionalismo, nas mais diferentes demandas.

Aos queridos colaboradores da biblioteca pelo apoio nas pesquisas (Adalberto, Ana e Fátima). À Cris, na orientação competentíssima desta monografia e pelo carinhoso acolhimento de todos no decorrer desses dois anos.

À Cida, pela sua incansável dedicação em me ajudar a me entender e a me superar.

Pela indefectível e deliciosa companhia da Mel e do Juca.

E, finalmente, uma reverência ao Universo que conspirou para que esse curso fosse escolhido, cursado e finalizado.

Tentar é o mesmo que mentir. Quando dizemos que vamos tentar, significa que não temos nenhuma intenção de fazê-lo. Se você realmente pretende fazer algo, diga: “Eu farei”; e se não, diga: “Eu não farei”. Devemos falar claramente para pensar e agir com clareza.

Fritz Perls

RESUMO

Periculosidade são atividades ou operações que por natureza ou método de trabalho exige contato permanente com eletricidade ou substâncias inflamáveis, explosivos ou radioativas em condição de risco acentuado, O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador um adicional de 30% sobre o salário. Neste cálculo, não são considerados gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. No caso de horas extras, o adicional será calculado sobre a hora base e não sobre o valor de hora extra.

Quem define se uma determinada condição de trabalho é ou não periculosa são os engenheiros ou médicos do trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

Esse trabalho apresenta a avaliação de periculosidade nas atividades de um indivíduo, que trabalha no interior de um edifício vertical que têm no subsolo a instalação de três tanques de óleo diesel e cinco geradores de emergência. A escolha do tema se deve às diferentes interpretações de qual seria a área de risco a ser considerada em relação aos tanques de combustíveis das unidades de geração de energia elétrica e se o trabalhador realiza as atividades nessa área de risco. Para analisar a questão, se usou como referência as normas regulamentadoras relacionadas com inflamáveis: NR-16 – Atividades e Operações Perigosas e NR-20 – Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis. As metodologias empregadas foram de uma perícia ambiental trabalhista e a de avaliação de periculosidade na exposição a inflamáveis líquidos. Constatou-se que as salas dos equipamentos ficavam fechadas e que o acesso era somente do pessoal autorizado. Nenhum funcionário que tenha uma função administrativa, o que inclui o reclamante, tinha acesso aos locais. Não era escopo da função do reclamante a realização de qualquer atividade no interior das salas onde estavam os equipamentos. Como o inflamável líquido (óleo diesel) estava armazenado em tanques estacionários, a legislação pertinente ao assunto indicou a alínea “d” da tabela do item 3 do Anexo II da NR-16. As provas técnicas comprovam que o autor não laborou dentro das bacias de segurança dos três tanques o que exclui periculosidade em suas atividades porque, nessa condição, não esteve exposto à inflamáveis líquidos (óleo diesel). O que se encontra em diversos laudos elaborados

pelos peritos do Juízo é a atribuição de periculosidade devido ao armazenamento de inflamável líquido em tanques sob a projeção horizontal de um edifício, mesmo que o reclamante nunca tenha trabalhado na área de risco, a bacia de segurança. É nesse contexto que se percebe o uso indevido da NR 20 - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis, para o estudo desses casos, que inúmeras vezes leva a conclusões tecnicamente erradas usando conceitos equivocados na classificação do tipo de equipamento onde o inflamável está armazenado e por consequência erro na definição da área de risco.

Palavras-chave: Periculosidade. Gerador de Energia Elétrica. Tanque de Óleo Diesel. Normas Regulamentadoras. NR 16. NR 20.

ABSTRACT

Periculosity are activities or operations that by nature or method of work require permanent contact with electricity or flammable, explosive or radioactive substances in a high risk condition. The work in dangerous conditions assures the worker an additional 30% in the salary. In this calculation, they are not considered gratuities, prizes or profit sharing of the company. In the case of overtime, the additional will be calculated over the base time and not overtime value. Who defines whether a particular condition of work is or not dangerous are the engineers or doctors of labor, registered in the Ministry of Labor.

This study presents the periculosity evaluation in the activities of an individual, who works inside a vertical building that has in the basement three diesel tanks and five emergency generators. The choice of topic is due to the different interpretations of what would be the area of risk to be considered in relation to the fuel tanks of the electric power generation units and if the worker carries out the activities in this risk area. To address the issue, reference has been made to regulatory standards related to flammable: NR-16 - Hazardous Activities and Operations and NR-20 - Occupational Safety and Health with Flammable and Combustible. The methodologies employed were labor environmental expertise and the risk assessment of exposure to flammable liquids. It was found that the equipment rooms were closed and that access was only by authorized personnel. No official who has an administrative function, which includes the claimant, had access to the premises. It was not the scope of the claimant's function to carry out any activity within the rooms where the equipment was located. As flammable liquid (diesel) was stored in stationary tanks, the relevant legislation indicated item "d" in the table of item 3 of Annex II of NR-16. The technical evidence proves that the author did not work within the safety basins of the three tanks, which excludes hazardous activities because, in this condition, he was not exposed to flammable liquids (diesel). What is found in various reports prepared by the experts of the Court is the assignment of dangerousness due to the storage of flammable liquid in tanks under the horizontal projection of a building, even if the claimant has never worked in the area of risk, the safety basin. It is in this context that we perceive the misuse of NR 20 - Safety and

Health at Work with Flammable and Combustible, for the study of these cases, which often leads to conclusions technically wrong using misconceptions in the classification of the type of equipment where the flammable is stored and consequently error in the definition of the risk area

Keywords: Periculosity. Eletric Power Generator. Diesel Oil Tank. Regulatory Standards. NR 16. NR 20.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	19
1.1 OBJETIVO	19
1.2 JUSTIFICATIVA	20
2 REVISÃO DA LITERATURA	21
2.1 SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT	21
2.2 SOBRE AS NORMAS REGULAMENTADORAS - NRs	22
2.2.1 NR 16 - Atividades e Operações Perigosas	23
2.2.2 NR-20 – Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis	28
2.2.3 Termos Não Definidos nas normas regulamentadoras NR 16 e NR 20 ...	31
2.2.3.1 Tanques	32
2.2.3.2 Vasilhames	35
2.2.3.3 Recinto Interno	36
2.2.3.4 Projeção Horizontal de um Edifício	37
2.2.3.5 Definição de Bacia de Segurança de Um Tanque	39
2.3 SOBRE O ENGENHEIRO DE SEGURANÇA como PERITO JUDICIAL	39
2.3.1 – A Perícia Judicial e o Perito	39
2.3.2 A Prova Técnica	41
3 MATERIAIS E MÉTODOS	42
3.1 METODOLOGIA EM PERÍCIAS TRABALHISTAS	42
3.1.1 Alegação de Periculosidade na Petição Inicial – Parte Autora da Ação ...	42
3.1.2 Audiência de Instrução – Juiz, Reclamante e Reclamada	43
3.1.3 Leitura de Documentos do Processo	43
3.1.4 Agendamento da Perícia Judicial	44
3.1.5 A Perícia Judicial	44
3.1.5.1 Entrevista das Partes	44
3.1.5.2 Vistoria no Local de Trabalho do Reclamante	46
3.1.5.3 Vistoria nas Instalações dos Geradores e Tanques de Óleo Diesel	46
3.2 METODOLOGIA PARA AVALIAÇÃO DA PERICULOSIDADE	48
4 RESULTADOS	50

4.1 SETOR DE TRABALHO DO RECLAMANTE	51
4.2 INSTALAÇÕES DOS GERADORES E TANQUES DE ÓLEO DIESEL	52
4.2.1 – Geradores da Sala 1	53
4.2.2 – Geradores do CPD	55
4.2.3 – Localização dos Tanques Óleo Diesel em Relação ao Bl. 1 e Bl. 2	57
5 DISCUSSÃO	60
5.1 CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
6 CONCLUSÃO	64
REFERÊNCIAS	66
ANEXOS	71
GLOSSÁRIO	83

1 INTRODUÇÃO

Periculosidade são atividades ou operações que por natureza ou método de trabalho exige contato permanente com eletricidade ou substâncias inflamáveis, explosivos ou radioativas em condição de risco acentuado, O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador um adicional de 30% sobre o salário. Neste cálculo, não são considerados gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. No caso de horas extras, o adicional será calculado sobre a hora base e não sobre o valor de hora extra. Quem define se uma determinada condição de trabalho é ou não periculosa são os engenheiros ou médicos do trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

O estudo de caso aqui apresentado foi fruto de uma perícia judicial trabalhista para avaliação de periculosidade realizada pela autora.

1.1 OBJETIVO

Esse trabalho apresenta a avaliação de periculosidade nas atividades de um indivíduo, que trabalhou no interior de um edifício vertical onde no subsolo se localizava a instalação de três tanques de óleo diesel e cinco geradores de emergência.

O armazenamento desse tipo de combustível no interior de edifícios enseja inúmeros pedidos de adicional de periculosidade em processos trabalhistas e os responsáveis pela análise técnica, os Peritos Judiciais, se dividem em atribuir ou não o adicional de 30%.

Nesta monografia discutiu-se e concluiu-se sobre o assunto levando em conta as normas regulamentadoras vigentes.

1.2 JUSTIFICATIVA

A escolha do tema se deve às diferentes interpretações de qual seria a área de risco a ser considerada em relação aos tanques de combustíveis das unidades de geração de energia elétrica e se o trabalhador realiza as atividades, inerentes a sua função, nessa área de risco.

Apesar de não haver dados sobre o número de processos sobre o assunto tramitando nos Tribunais Regionais do Trabalho, a experiência profissional da autora comprova que o número é significativo devido a demanda constante de perícias alegando esse tipo de condição insegura. No período de dois anos e meio estando como perita do juízo, a autora realizou cerca de 90 vistorias nesse tipo de instalações.

Como a NR 16 (BRASIL, 2015) e a NR 20 (BRASIL, 2017) legislam citando a armazenagem de líquidos inflamáveis, acontecem interpretações equivocadas, o que, em muitos casos, levam a caracterização de periculosidade, onerando o empregador e contrariando o Código de Processo Civil vigente (BRASIL, 2016).

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT

A Assembleia Nacional Constituinte promulgou a atual Constituição Brasileira em de 5-10-1988 (BRASIL, 1988).

Dentre os muitos avanços que essa Carta Magna contempla, estão os incisos XXII e XXIII, do Art. 7º do Capítulo II – Dos Direitos Sociais, que determinam que os riscos nas atividades dos trabalhadores devem ser reduzidos e, estabelece adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres e perigosas

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (BRASIL, 1988)

Esses incisos estão contemplados na Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 2014) atualmente em vigor.

Sobre atividades penosas, e com base no art. 71 da Lei Nº 8.112 (BRASIL, 1991), Saliba e Corrêa (2017), citam que, até o momento, não foi elaborada qualquer norma definindo essa conceituação, os critérios de caracterização, o valor do adicional e outras regulamentações, com exceção no exercício da função dos servidores federais nas zonas de fronteira ou nas localidades cujas condições de vida o justifiquem.

Sobre medidas de segurança e medicina do trabalho, em 1977, a Lei nº 6.514 (BRASIL, 1977), alterou o Capítulo V da CLT que trata do assunto. Esse capítulo apresenta disposições obrigatórias, visando proporcionar ao trabalhador um ambiente de trabalho — seguro, saudável e higiênico —, capaz de prevenir ou evitar acidentes e doenças profissionais (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 1999?).

No ano de 2012, o art. 193, da CLT (BRASIL, 2012) foi alterado pela Lei Nº 12.740 e caracterizou objetivamente as atividades ou operações perigosas.

Como resultado de todas essas alterações, atualmente, os capítulos da Seção XIII – Das atividades Insalubres e Perigosas definem:

ATIVIDADES INSALUBRES - Art. 189 a 192, Art. 194 a 196, e
ATIVIDADES PERICULOSAS - Art. 193 a 197.

O Anexo A apresenta a transcrição dessa Seção XIII.

2.2 SOBRE AS NORMAS REGULAMENTADORAS - NRS

Complementando as disposições estabelecidas no Capítulo V da CLT (BRASIL, 1977) o Ministério do Trabalho aprovou, pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, as Normas Regulamentadoras – NRs relativas à Segurança e Medicina do Trabalho considerando as peculiaridades de cada setor produtivo.

Essas normas são um conjunto de requisitos e procedimentos, de observância obrigatória às empresas privadas, públicas e órgãos do governo, que possuam

empregados regidos pela CLT (AURICH, 2018). Até o momento, estão aprovadas 36 normas.

Este trabalho considerou as que estão relacionados com inflamáveis:

NR-16 – Atividades e Operações Perigosas (BRASIL, 2015), e

NR-20 – Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis (BRASIL, 2017).

2.2.1 NR 16 - Atividades e Operações Perigosas

A NR 16 (BRASIL, 2015) regulamenta a periculosidade no Brasil e pode atribuir adicional de 30% a depender do local e do tipo de atividades do trabalhador.

Se a empresa paga o adicional de forma deliberada, não há necessidade da realização de uma perícia ambiental, pois o Tribunal Superior do Trabalho (TST) entende que existindo o pagamento, torna-se incontroversa a existência do trabalho em condições perigosas.

Não tem direito ao adicional o trabalhador que exercer operações ou atividades perigosas, não relacionadas nos anexos da NR 16 (BRASIL, 2015).

Silva (2016) argumenta que a periculosidade se diferencia da insalubridade, pois na periculosidade não há como eliminar o risco, a não ser extinguindo-o, ao passo que na insalubridade há a possibilidade da neutralização, atenuação ou da eliminação de agentes físicos e ou químicos e ou biológicos, a que o trabalhador estaria exposto.

A caracterização da periculosidade é dada nos anexos:

ANEXO 1 – Atividades e Operações Perigosas com Explosivos (Quadros 1 a 4)

ANEXO 2 – Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis (Quadro I)

ANEXO 3 - Atividades e Operações Perigosas Com Exposição a Roubos ou Outras Espécies de Violência Física Nas Atividades Profissionais de Segurança Pessoal ou Patrimonial

ANEXO 4 - Atividades e Operações Perigosas com Energia Elétrica (Quadro I)

ANEXO 5 - Atividades Perigosas em Motocicleta (Quadro I)

ANEXO (*) - Atividades e Operações Perigosas com Radiações Ionizantes ou substâncias Radioativas.

Este trabalho terá como referência o Anexo 2 porque estudará a exposição à inflamáveis líquidos que deverão se enquadrar na definição do item 20.3 da NR 20 (BRASIL, 2017).

A existência jurídica do Anexo 2 está assegurada nos artigos 193 a 197 da CLT.

O art. 193 da CLT define que

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a (BRASIL, 2012):

I Inflamáveis, explosivos e energia elétrica;

II Roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial;

III Trabalhos em motocicleta (BRASIL, 2014)

Dois termos citados no Art. 193 são os sustentáculos da atribuição de periculosidade: risco acentuado e exposição permanente. O Ministério do Trabalho e Emprego não os define, o que torna avaliação da questão alvo de interpretações diversas e subjetivas.

Sobre RISCO ACENTUADO, a literatura (PEREIRA, 2015) aponta que não há doutrina, jurisprudência ou atos normativos com uma definição precisa. Sugere uma interpretação gramatical dos termos, mas salienta que essa visão não é definitiva:

RISCO ACENTUADO

Risco significando a probabilidade de dano.

Acentuado como aquilo que se encontra exacerbado, aumentado de tamanho, presente em demasia, saliente proeminente.

Pereira apud Gonçalves (2013) cita outra versão sobre o que seja risco acentuado

Em princípio, “risco acentuado” pode ser entendido como a capacidade diferenciada de uma grandeza com potencial elevado para causar lesões ou danos à saúde ou à integridade física dos trabalhadores. (GONÇALVES, 2013).

Pereira (2015) considera que para a NR 16 (BRASIL, 2015) o conceito de risco acentuado se refere ao exercício de atividades ou operações nas áreas de risco definidas nos diversos anexos dessa norma regulamentadora.

Com relação à EXPOSIÇÃO PERMANENTE, Gonçalves (2013) considera que pode ser aquela que se manifesta de forma habitual e significativa, ou seja, de forma

comum e rotineira no exercício profissional diário, mas não necessariamente durante todas as horas da jornada laboral.

Procurando tornar a caracterização de periculosidade pela exposição a inflamáveis considerou-se três pressupostos (GOMES, 2013):

1º) A EXISTÊNCIA DO AGENTE PERICULOSO NA FORMA DA REGULAMENTAÇÃO: a NR-16 não conceitua expressamente líquido inflamável, nem gases inflamáveis, definindo apenas o líquido combustível, que é excluído para efeitos de direito de adicional de periculosidade.

A nova redação da NR-20, dada pela Portaria SIT n. 308, de 29.02.2012, (BRASIL, 2017) dispõe:

20.3.1 - Líquidos inflamáveis: são líquidos que possuem ponto de fulgor $\leq 60^{\circ} \text{C}$.

20.3.2 - Gases inflamáveis: gases que inflamam com o ar a 20°C e a uma pressão padrão de 101,3 kPa.

20.3.3 - Líquidos combustíveis: são líquidos com ponto de fulgor $> 60^{\circ} \text{C}$ e $\leq 93^{\circ} \text{C}$. (BRASIL, 2017).

O primeiro pressuposto é conhecer o ponto de fulgor da substância, no caso o óleo diesel usado nos geradores.

A Agência Nacional do Petróleo em sua RESOLUÇÃO ANP Nº 50 (BRASIL 2013), definiu na Tabela I desse documento que o ponto de fulgor do óleo diesel é no mínimo 38°C determinado pelas normas NBR 7974 (ABNT, 2014) e NBR 14598 (ABNT 2012).

Como o item 20.3.1 da NR 20 (BRASIL, 2017) estabelece que líquidos inflamáveis têm ponto de fulgor inferior a 60°C, o óleo diesel é um líquido inflamável.

Devido a isso é aplicável o Anexo 2 da NR-16 que apresenta atividades e operações perigosas com inflamáveis e as suas respectivas áreas de risco.

2º) O CONTATO PERMANENTE COM O AGENTE: em relação à exposição ao inflamável recai na definição do que é permanente e do que não é.

Permanente é o habitual em razão das características das atividades ou do tipo das tarefas inerentes ao cargo ou função que exerce o empregado. É o trabalho não eventual.

As atividades eventuais se diferenciam das habituais por serem fortuitas, casuais. São as tarefas que não fazem parte da função do trabalhador.

O ingresso não eventual, habitual, nas áreas de risco definidas no Anexo 2 da NR 16 (BRASIL, 2015), é equivalente ao contato permanente mencionado no Art. 193 da CLT, e considerado como perigoso quando da realização de atividades nessas áreas.

3º) A CONDIÇÃO DE RISCO ACENTUADO: risco é uma ou mais condições de uma variável com potencial para causar danos a pessoas tais como:

⇒ redução da capacidade de desempenho de uma função ou até mesmo a morte,

- ⇒ estragos em equipamentos e estruturas,
- ⇒ perda de material em processo, entre outras.

O risco, que é quantificável em função da probabilidade da ocorrência do evento e das consequências desse evento.

As áreas de risco definidas no Anexo 2 da NR 16 (BRASIL, 2015) representam os locais onde o trabalho é sob o risco acentuado mencionado no Art. 193 da CLT.

Portanto, deve ser identificada a área de risco correspondente às atividades nas quais os trabalhadores exercem suas funções para que a análise de periculosidade seja concludente.

2.2.2NR-20 – Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis

A fundamentação legal que dá embasamento jurídico à essa norma é o inciso II do art. 200 da CLT (BRASIL, 1977):

Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas. (brasil, 1977).

Ela estabelece as disposições regulamentares acerca do armazenamento, manuseio e transporte de líquidos combustíveis e inflamáveis, objetivando a proteção da saúde e a integridade física dos trabalhadores em seus ambientes de trabalho.

Ou seja, essa norma define como deve ser feita a **GESTÃO** de inflamáveis e líquidos combustíveis.

Como o foco deste trabalho acadêmico é a armazenagem de inflamáveis no interior de edificações serão considerados os itens da NR 20 (BRASIL, 2017) que tratam do assunto.

Especificamente sobre tanques de líquidos inflamáveis no interior de edifícios o item 20.17.1 define

20.17 Tanque de líquidos inflamáveis no interior de edifícios.

20.17.1 Os tanques para armazenamento de líquidos inflamáveis somente poderão ser instalados no interior dos edifícios sob a forma de tanque enterrado e destinados somente a óleo diesel. (BRASIL, 2017).

Já o item 20.17.2 informa as situações as quais o item 20.17.1 não se aplica:

20.17.2 Excetua-se da aplicação do item 20.17.1 os tanques de superfície que armazenem óleo diesel destinado à alimentação de motores utilizados para a geração de energia elétrica em situações de emergência ou para o funcionamento das bombas de pressurização da rede de água para combate a incêndios, nos casos em que seja comprovada a impossibilidade de instalá-lo enterrado ou fora da projeção horizontal do edifício. (BRASIL, 1977).

As alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k do item 20.17.2.1 estabelecem como deve ser a instalação de um tanque de líquido inflamável, de superfície posicionado no interior de um edifício.

20.17.2.1 A instalação do tanque no interior do edifício deve ser precedida de Projeto e de Análise Preliminar de Perigos/Riscos (APP/APR), ambos elaborados por profissional habilitado, contemplando os aspectos de segurança, saúde e meio ambiente previstos nas Normas Regulamentadoras, normas técnicas nacionais e, na ausência ou omissão destas, nas normas internacionais, bem como nas demais regulamentações pertinentes, e deve obedecer aos seguintes critérios:

- a) localizar-se no pavimento térreo, subsolo ou pilotis, em área exclusivamente destinada para tal fim;
- b) deve dispor de sistema de contenção de vazamentos;
- c) deve conter até 3 tanques separados entre si e do restante da edificação por paredes resistentes ao fogo por no mínimo 2 horas e porta do tipo corta-fogo;
- d) possuir volume total de armazenagem de no máximo 3.000 litros, em cada tanque;
- e) possuir aprovação pela autoridade competente;
- f) os tanques devem ser metálicos;
- g) possuir sistemas automáticos de detecção e combate a incêndios, bem como saídas de emergência dimensionadas conforme normas técnicas;
- h) os tanques devem estar localizados de forma a não bloquear, em caso de emergência, o acesso às saídas de emergência e aos sistemas de segurança contra incêndio;
- i) os tanques devem ser protegidos contra vibração, danos físicos e da proximidade de equipamentos ou dutos geradores de calor;
- j) estrutura da edificação deve ser protegida para suportar um eventual incêndio originado nos locais que abrigam os tanques;
- k) devem ser adotadas as medidas necessárias para garantir a ventilação dos tanques para alívio de pressão, bem como para a operação segura de abastecimento e destinação dos gases produzidos pelos motores à combustão. (BRASIL, 2017).

É de vital importância o conhecimento de que inexistem qualquer menção legal se descumpridas essas recomendações, por si só, sejam requisitos para a caracterização da periculosidade por inflamáveis (VENDRAME, 2016).

2.2.3 Termos Não Definidos nas normas regulamentadoras NR 16 e NR 20

Alguns termos citados no Anexo 2 da NR 16 (BRASIL, 2015), tais como tanque, vasilhame, recinto e bacia de segurança, não são definidos no glossário dessa norma.

O mesmo acontece com a NR 20 (BRASIL, 2017) que não define tanque de armazenamento, tanque enterrado, tanque de superfície e projeção horizontal de um edifício.

Apesar da NR 20 (BRASIL, 2017) não ser a norma que legisla sobre caracterização da periculosidade, seria importante uma normatização dos termos mencionados pois, podem ser usados de maneira equivocada na avaliação da periculosidade atribuída à presença de tanques de óleo diesel no interior de um edifício.

Devido a essa lacuna, é usual valer-se das definições encontradas nas Normas Brasileiras (NBRs) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), mesmo que nenhuma das duas normas reguladoras cite as definições nas normas da ABNT.

Sobre sua normatização a ABNT (2014) declara que

O objetivo da normalização é o estabelecimento de soluções, por consenso das partes interessadas, para assuntos que têm caráter repetitivo, tornando-

se uma ferramenta poderosa na autodisciplina dos agentes ativos dos mercados, ao simplificar os assuntos, e evidenciando ao legislador se é necessária regulamentação específica em matérias não cobertas por normas.

Qualquer norma é considerada uma referência idônea do mercado a que se destina, sendo por isso usada em processos: de regulamentação, de acreditação, de certificação, de metrologia, de informação técnica, e nas relações comerciais Cliente – Fornecedor.

2.2.3.1 Tanques

A norma não apresenta figuras que ilustrem as definições dos tanques. Porém para tornar mais preciso o entendimento são apresentadas ilustrações para as definições extraídas da NBR 17505-1:

3.110 tanque de armazenamento: qualquer vaso com uma capacidade líquida superior a 230 L, destinado à instalação fixa e não utilizado no processamento. Não se incluem nesta definição os tanques de consumo (figura 1).

Figura 1 – Exemplo de tanque de estocagem



Fonte: arquivo pessoal.

3.113 tanque de consumo: tanque diretamente ligado a motores ou equipamentos térmicos, visando à alimentação desses (figura 2).

Figura 2 – Exemplo de tanque de consumo



Fonte: arquivo pessoal.

3.116 tanque horizontal: tanque com eixo horizontal que pode ser construído e instalado para operar acima do nível, no nível ou abaixo do nível do solo (figura 3).

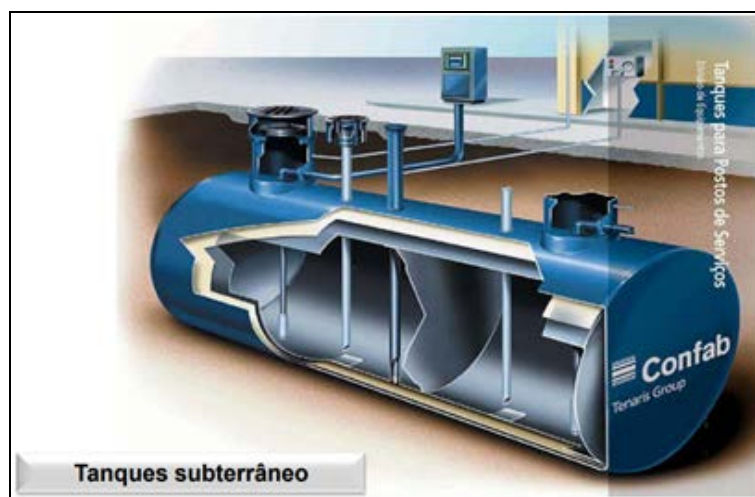
Figura 3 – Exemplo de tanque de horizontal



Fonte: arquivo pessoal.

3.120 tanque subterrâneo: tanque horizontal construído e instalado para operar abaixo do nível do solo e totalmente enterrado (figura 4).

Figura 4 – Exemplo de tanque subterrâneo



Fonte: SIMEI (2012)

3.121 tanque de superfície (ver Figura B.6 da norma): tanque que possui sua base totalmente apoiada acima da superfície, na superfície ou abaixo da superfície sem aterro (figura 5).

Figura 5 – Exemplos de tanque de superfície



Fonte: arquivo pessoal

3.123 tanque vertical: tanque com eixo vertical, instalado com sua base totalmente apoiada sobre a superfície do solo (figura 6).

Figura 6 – Exemplo de tanque vertical



Fonte: arquivo pessoal

2.2.3.2 Vasilhames

Não há definição de vasilhames na norma NBR 11.564/91 (ABNT, 2002) que trata do transporte de produtos perigosos e na NBR 9.198 (ABNT, 2010) que trata de terminologia de embalagens e de acondicionamento.

A definição encontrada foi dada por Vendrame (2016) que considera vasilhames como embalagens que podem ser movimentadas (figura 7) e tanques como equipamentos estacionários sem fazer distinção se são de armazenamento, de consumo ou subterrâneo.

Figura 7 – Exemplos de vasilhames



Fonte: DENIOS (2008?)

2.2.3.3 Recinto Interno

Vendrame (2016) define recinto interno como um espaço delimitado por paredes, piso e teto. Esclarece que um edifício como um todo não pode ser considerado um recinto, porque possui compartimentação vertical (paredes) e horizontal (lajes) (figura 8).

Essa diferenciação é necessária porque é usual caracterizar um edifício ou prédio na sua totalidade como um recinto interno.

Figura 8 – Exemplo de recinto fechado

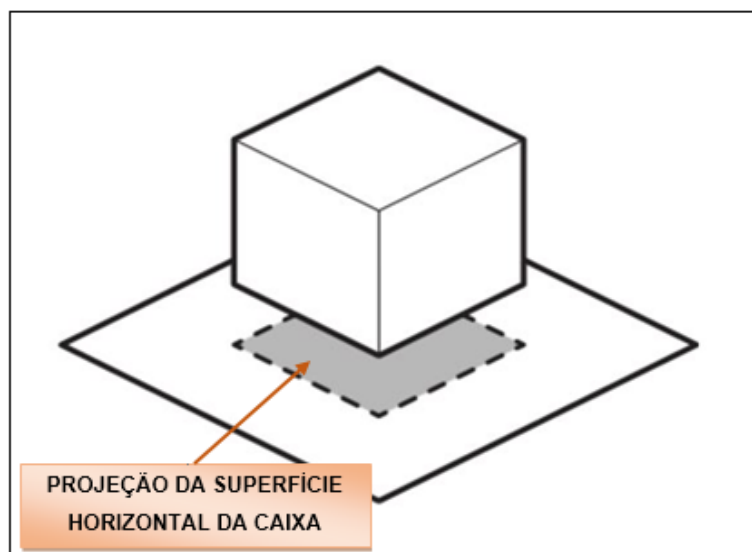


Fonte: BLACK, A. (2015)

2.2.3.4 Projeção Horizontal de um Edifício

A figura 8, ilustra, de maneira conceitual, a projeção horizontal de um sólido num plano. A sombra indicada na figura é a projeção horizontal do sólido.

Figura 8: Exemplo de projeção horizontal

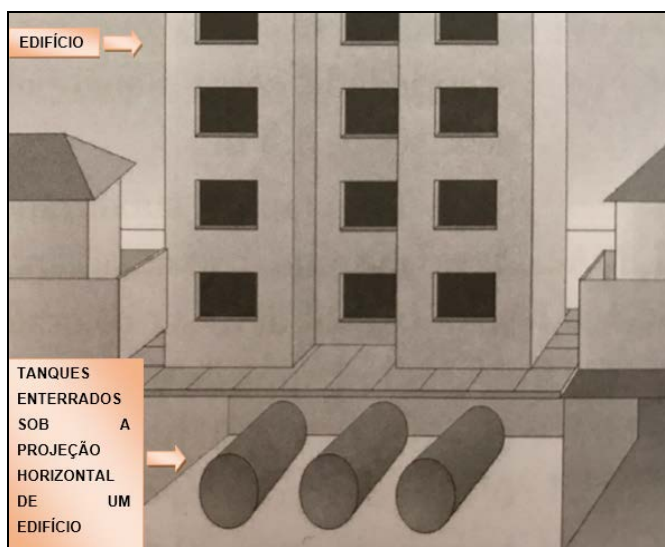


Fonte: Manual do Arquiteto (2015), adaptado pelo autor

Esse conceito pode ser estendido para a projeção horizontal do edifício.

A figura 9 ilustra tanques enterrados sobre a projeção horizontal de um edifício e a figura 10 um tanque de superfície, num recinto, posicionado sob projeção horizontal de um prédio. É sobre esse posicionamento que a NR 20 (BRASIL, 2017) se refere no seu item 20.17.2.

Figura 9: Ilustração de tanque enterrado sob a projeção horizontal de um edifício



Fonte: PEREIRA (2015b), adaptado pelo autor

Figura 10: Ilustração de tanque sob a projeção horizontal de um edifício



Fonte: Arquivo pessoal

2.2.3.5 Definição de Bacia de Segurança de Um Tanque

Recorreu-se à definição da NBR 17.505-1 (ABNT, 2013):

3.11 bacia de contenção: Área constituída por uma depressão, pela topografia do terreno ou ainda limitada por diques, destinada a conter eventuais vazamentos de produtos (figura 11).

Figura 11 – Exemplo de bacia de contenção



Fonte: arquivo pessoal

2.3 SOBRE O ENGENHEIRO DE SEGURANÇA COMO PERITO JUDICIAL

2.3.1 – A Perícia Judicial e o Perito

A perícia judicial de insalubridade ou periculosidade é cabível quando o reclamante, que é a parte que entrou com o processo na justiça, alega que trabalhou ou trabalha em condições insalubres e ou perigosas em vínculo empregatício com a reclamada, a parte adversa.

O artigo 195 da CLT estabelece que a caracterização da insalubridade ou periculosidade será feita através de perícia a cargo de um Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, ambos registrados no Ministério do Trabalho e designados pelo juiz.

Nas atualizações do Código de Processo Civil (CPC), que entraram em vigor em março de 2016, houveram alterações nos requisitos para que um profissional possa atuar como perito da Justiça.

Essa alteração define que não é mais necessária a formação universitária, mas é necessário que o especialista nomeado esteja entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. Cabe ao juiz avaliar a competência do especialista para realizar a perícia para o qual será designado.

Como o juiz não é profissional com conhecimentos técnicos e científicos, é nomeada uma pessoa de sua confiança para realizar os estudos necessários (documentação do processo, vistoria dos locais, oitivas das partes, etc.) e apresentar um laudo, que será anexado ao processo, e avaliado pelas partes e pelo Juízo.

Um assistente técnico, que é o contraponto do perito, poderá ser indicado pelas partes participantes da ação, de acordo com o parágrafo único da Lei nº 5.584/1970

Art 3º Os exames periciais serão realizados por perito único designado pelo Juiz, que fixará o prazo para entrega do laudo.

Parágrafo único. Permitir-se-á a cada parte a indicação de um assistente, cuja laudo terá que ser apresentado no mesmo prazo assinado para o perito, sob pena de ser desentranhado dos autos. (BRASIL, 1970).

2.3.2A Prova Técnica

Sobre a prova técnica e a convicção do Magistrado, Marques (1962) advoga que:

“A perícia é uma prova destinada a levar ao magistrado elementos instrutórios sobre normas técnicas e sobre “prova de fato que dependa de conhecimento especial”.

“O perito, como auxiliar do **juízo**, colabora com o magistrado que dirige o processo, ou comprovando a existência de determinado fato, ou emitindo sua apreciação técnica sobre questões do litígio. Em um caso e outro, porém, o juiz **não fica** preso às **conclusões** do **laudo**.

“O juiz é *peritus peritorum* por força mesmo das funções que que está investido. Se o magistrado tivesse de **ficar** preso e vinculado às **conclusões** do **laudo pericial**, o experto acabaria transformado em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides onde o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame **pericial**. ”

No Código de Processo Civil (BRASIL, 2016), a Seção X legisla sobre a prova pericial e a Seção XI sobre a inspeção judicial.

Essas seções dão a orientação para a realização do trabalho do perito que deverá seguir o art. 473 (Anexo 3). A legislação alerta o profissional sobre sua responsabilidade e isenção de subjetividade na geração do documento sobre o qual o Juízo poderá basear sua sentença.

3 MATERIAIS E MÉTODOS

O estudo de caso apresentado neste trabalho se refere a avaliação da periculosidade nas atividades de um trabalhador que tem uma função exclusivamente administrativa no 2º andar de um edifício, identificado como Bloco 1, onde existe, no 2º subsolo (Bloco 2), a instalação de geradores de emergência movidos à óleo diesel. Esse combustível está armazenado em tanques de superfície localizados nas mesmas salas dos geradores.

Frise-se que esse trabalhador não realiza atividades dentro da sala do gerador, mas sim no 2º andar do Bloco 1.

O presente trabalho utilizou a metodologia aplicada em perícias judiciais que parte da aquisição de conhecimento sobre a alegação no processo, a realização da perícia ambiental a avaliação da periculosidade, a elaboração do laudo e sua publicação no processo.

3.1 METODOLOGIA EM PERÍCIAS TRABALHISTAS

Não há um compêndio padrão onde esteja definida a metodologia para a realização de perícias trabalhistas. O se apresenta a seguir são as etapas e as boas práticas adotadas no desenvolvimento desse estudo de caso.

3.1.1 Alegação de Periculosidade na Petição Inicial – Parte Autora da Ação

Na petição inicial há um item onde o patrono do reclamante, seu advogado, descreve a condição periculosa que o reclamante trabalhava/trabalha, como por exemplo, desenvolver atividade num edifício onde havia um gerador e tanques de óleo diesel.

3.1.2 Audiência de Instrução – Juiz, Reclamante e Reclamada

Nessa sessão participam o juiz na presença das partes. Entre outras deliberações, o Juízo verifica se procede a avaliação do pedido de adicional de periculosidade. Em caso positivo, determina que seja realizada uma perícia ambiental no local onde o autor indica como aquele que realizava/realiza suas atividades.

O juiz nomeia um perito engenheiro e registra em ata seu nome, e-mail e telefone para contato das partes. Normalmente, no mesmo dia da audiência, o perito recebe um e-mail sobre sua nomeação e começa sua participação no processo.

Considerando que, atualmente, os processos estão em meio eletrônico (PJe), é nesse arquivo do TRT (Tribunal Regional do Trabalho) que as partes depositarão todos os documentos relativos ao processo e no qual o perito terá acesso.

3.1.3 Leitura de Documentos do Processo

Inicialmente, o perito lerá, no mínimo, os três documentos na sua preparação para a vistoria: petição inicial, contestação e réplica.

A leitura desses documentos será complementada pela leitura de outros posteriormente.

3.1.4 Agendamento da Perícia Judicial

O perito agendará a data e horário da vistoria no local indicado pelo reclamante já registrado na ata de audiência. Comunicará as partes e colocará uma petição no processo registrando o agendamento.

3.1.5 A Perícia Judicial.

3.1.5.1 Entrevista das Partes

No ato da diligência, quando o reclamante e os representantes da reclamada estiverem na presença do perito, este solicita um local para uma reunião onde serão coletadas informações antes da inspeção física ao local de trabalho do autor.

A entrevista começa com o perito anotando o nome, número de um documento de identidade e a função de todos presentes.

Finalizada a coleta de dados, é feita uma arguição ao autor dando as partes liberdade de comentários sobre a fala do reclamante. São feitas perguntas sobre: seu local de trabalho, tipo de atividades, tempo de realização das atividades, lugares frequentados no edifício, etc.

Como a situação é a avaliação da instalação do gerador e dos tanques de óleo diesel, perguntas são dirigidas à reclamada a fim de obter informações sobre os equipamentos instalados.

Basicamente as informações necessárias sobre os equipamentos são:

⇒ Sobre os Geradores

- Quantidade
- Onde estão instalados
- Fabricante
- Potência
- Se utilizados em situações de emergência

⇒ Sobre os Tanques de Óleo Diesel

- Quantidade
- Onde estão instalados
- Características dos tanques

Finalizada a arguição sobre os equipamentos e, antes da vistoria, o perito faz perguntas ao reclamante sobre suas atividades no local onde estão os geradores e tanques de óleo diesel, tais como:

⇒ Como sabia que havia/há armazenamento de líquido inflamável no edifício?

⇒ Qual o líquido inflamável armazenado?

⇒ No que era/é utilizado esse líquido inflamável armazenado no edifício?

⇒ Quais as atividades que realizava/realiza no ambiente onde estavam/estão instalados os geradores?

- ⇒ Quais as atividades que realizava/realiza no ambiente onde estavam/estão armazenado o líquido inflamável?
- ⇒ Quantas vezes ao dia/semana/mês se dirigia/dirige ao local onde o líquido inflamável estava/está armazenado?
- ⇒ Quanto tempo permanecia/permanece no local?
- ⇒ Trabalhava dentro das bacias de contenção dos tanques de líquido inflamável?

3.1.5.2 Vistoria no Local de Trabalho do Reclamante

O perito e os acompanhantes da diligência dirigem-se até o local onde o autor laborava/labora.

Coleta-se informações do local, como por exemplo, andar da edificação, área, altura do pé direito, tipo de teto/forro, tipo de piso/recobrimento, tipo de paredes/divisórias, iluminação natural/artificial, ventilação natural/artificial. Com autorização dos representantes da reclamada são feitas fotos do local e do posto de trabalho do reclamante.

Finalizando, entrevista-se um paradigma, inquirindo sobre seu trabalho e sobre seu acesso as instalações do gerador, que são basicamente as mesmas questões feitas ao reclamante.

3.1.5.3 Vistoria nas Instalações dos Geradores e Tanques de Óleo Diesel

Salvo raríssimas exceções, o acesso à sala do gerador e a dos tanques de óleo diesel é restrito. Um eletricitista, ou funcionário da manutenção ou o bombeiro civil

liberam o acesso a esses locais, porque normalmente são eles que têm autorização para adentrar aos locais.

Como a avaliação é qualitativa, a observação limita-se ao registro de imagens para compor o laudo pericial. Esse registro, pode ser feito com uma filmadora, uma máquina fotográfica ou o que é mais comum, um *smartphone*.

Considera-se as informações cedidas pela reclamada, sobre os geradores e tanques e como informação adicional, mas não decisória, a posição dos equipamentos em relação à projeção horizontal do edifício.

É importante mostrar a instalação para o reclamante a fim de que ele se conscientize daquilo que está alegando como periculosidade por que, usualmente nenhum deles esteve no local ou sabe onde os geradores e tanques estavam/estão instalados.

Na presença do reclamante, indaga-se novamente se ele trabalhava/trabalha nas salas dos equipamentos e especificamente se laborava dentro da bacia de segurança dos tanques de óleo diesel.

Finalizada a diligência, pergunta-se as partes se alguém tem mais alguma declaração a fazer. Em caso negativo, finaliza-se a vistoria anotando o horário de término, assim como foi anotado o horário do início dos trabalhos.

Com as provas técnicas coletadas, o perito elabora e emite o laudo pericial e o inclui no PJe.

3.2 METODOLOGIA PARA AVALIAÇÃO DA PERICULOSIDADE

Moraes (2011) aponta que a caracterização pericial de periculosidade se baseia apenas na análise das atividades nas áreas de risco, considerando os critérios técnicos e legais da NR 16 (BRASIL, 2015).

A metodologia básica da caracterização de periculosidade por inflamáveis líquidos é avaliação da instalação, verificar onde o funcionário laborava, verificar se esse local é uma das áreas de risco que constam do Anexo 2, comparar essa situação com as alíneas do item 3 do anexo 2 da NR 16 (BRASIL, 2015) e caracterizar como perigoso ou não.

As alíneas “d” e “s” são duas das alíneas usadas para avaliar as áreas de risco e as atividades do reclamante exposto a inflamáveis líquidos, e foram usadas nessa metodologia.

Avaliou-se se o óleo diesel estava armazenado em tanques ou em vasilhames definido nos itens 2.2.3.1 e 2.2.3.2 do capítulo 2.

Para o estudo de caso ora apresentado, o quadro do item 3 do Anexo 2 da NR 16 (BRASIL, 2015) apresenta duas possibilidades na classificação das áreas de risco da armazenagem de inflamáveis líquidos (óleo diesel) (figuras 12 e 13), e a legislação estabelece enquadramentos distintos para ambos:

Figura 12 - Alínea “d” do item 3 do Anexo 2 da NR 16 (BRASIL, 2015)

ATIVIDADES	ÁREAS DE RISCO
...	...
d) Tanques de inflamáveis líquidos	Toda bacia de contenção
...	...

Fonte: BRASIL (2015)

Figura 13 - Alínea “s” do item 3 do Anexo 2 da NR 16 (BRASIL, 2015)

ATIVIDADES	ÁREAS DE RISCO
...	...
s) Armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios ou não desgaseificados, ou decantados em recinto fechado	Toda área interna do recinto
...	...

Fonte: BRASIL (2015)

Se a estocagem é em tanque, a área de risco está restrita à bacia de segurança (alínea “d”), e se o é em vasilhames, a área de risco propaga-se por todo o recinto interno, que, compreenda-se, é o espaço delimitado por paredes, piso e teto (alínea “s”).

Com essas definições foi concluído sobre a caracterização de periculosidade pela exposição a líquidos inflamáveis.

4 RESULTADOS

No que concerne à periculosidade, a ação trabalhista alegava que as atividades do reclamante eram perigosas devido a exercer sua função num edifício (Bloco 1), cuja garagem era interligada à garagem de outro edifício contíguo (Bloco 2) (figura 14), e que no 2º subsolo desse bloco havia a instalação de cinco geradores e três tanques de óleo diesel.

Para ilustrar o local a reclamada forneceu vários desenhos, entre eles plantas e elevações onde pode ser localizado: o local de trabalho do autor, os equipamentos e a posição relativa entre os dois locais.

Figura 14 – Reclamada - Blocos 1 e 2



Fonte: arquivo pessoal

4.1 SETOR DE TRABALHO DO RECLAMANTE

O reclamante trabalhava num local com as seguintes características (figura 15):

Área: cerca de 2.400 m²

Pé direito: cerca de 8 metros

Paredes: concreto aparente

Piso: carpete

Ventilação: ar condicionado central

Iluminação: artificial com luzes fluorescentes

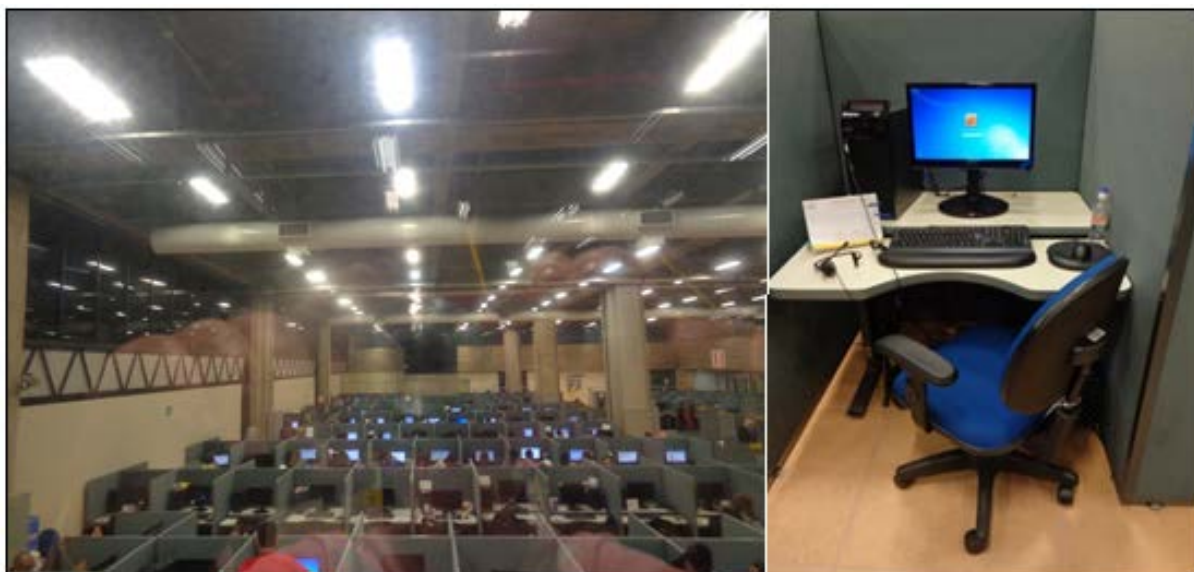
Quando chegava ao edifício se dirigia diretamente ao seu posto de trabalho localizado no 2º andar do Bloco 1 (figura 15). Não tinha acesso às salas dos geradores e dos tanques de óleo diesel.

No seu posto de trabalho tinha a sua disposição (figura 15), terminal de computador, mouse; teclado e headphone com regulagem de volume.

Sua função contratual era Agente de Atendimento, e executava trabalhos administrativos. Trabalhava nos processos administrativos de remessas nacionais ou internacionais de correspondências e objetos.

Fazia atendimento telefônico receptivo, informando aos clientes prazos e valores relativos aos serviços de envio das mercadorias. Também informava o andamento dos processos de remessas.

Figura 15 – Esquerda – Local de trabalho do reclamante – Direita – Posto de trabalho do reclamante



Fonte: arquivo pessoal

4.2 INSTALAÇÕES DOS GERADORES E TANQUES DE ÓLEO DIESEL

Os geradores instalados tinham a função de manter a continuidade operacional do estabelecimento, em caráter emergencial, suprindo de energia elétrica, quando da sua interrupção pela concessionária.

Esses equipamentos davam continuidade em de certos serviços dos edifícios (geradores marca Bodarco) e do CPD – Centro de Processamento de Dados (geradores Caterpillar). Cada grupo estava instalado em salas separadas, sendo que ambas foram vistoriadas.

4.2.1 – Geradores da Sala 1

Quantidade: 03 equipamentos (figura 16)

Fabricante: Bordaco

Modelo: TBD-232-V12

Potencia: 355 Kva

Figura 16 – Sala 1 - Geradores Bodarco



Fonte: arquivo pessoal

Nessa mesma sala, estava instalado um tanque de estocagem e de consumo, metálico, horizontal, de superfície armazenando óleo diesel, com capacidade nominal 2.000 litros (figura 17).

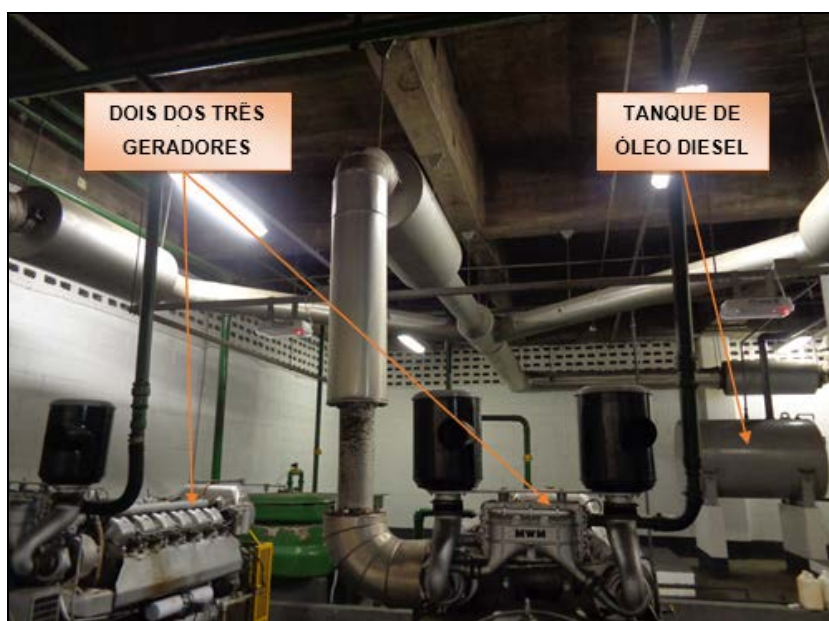
Figura 17 – Tanque de estocagem e consumo de óleo diesel



Fonte: arquivo pessoal

Como ilustração, a figura 18 indica a posição do tanque em relação à dois dos três geradores dessa sala.

Figura 18 - Posição relativa de dois dos três geradores instalados em relação ao à posição do tanque de óleo diesel



Fonte: arquivo pessoal

O carregamento de óleo diesel nesse tanque de consumo é realizado do lado de fora dos edifícios, onde um caminhão tanque conecta uma mangueira na tubulação que vai deste local (figura 19) até o tanque no subsolo.

Figura 19 – Bocal de abastecimento



Fonte: arquivo pessoal.

4.2.2 – Geradores do CPD

Em outra sala estão os geradores responsáveis pela continuidade da operação dos sistemas informatizados, denominada CPD (figura 20).

Figura 20 – Sala Geradores CPD



Fonte: Arquivo pessoal.

São 02 geradores e têm as seguintes características (figura 21):

Quantidade: 02

Fabricante: Caterpillar

Modelo: 350

Potencia: 480 kVA

Figura 21 – Geradores do CPD



Fonte: Arquivo pessoal.

Nesses geradores os tanques de consumo de óleo diesel são acoplados na base dos equipamentos e têm a capacidade de 900 litros cada um (figura 22).

Figura 22 – Tanques de consumo em cada gerador



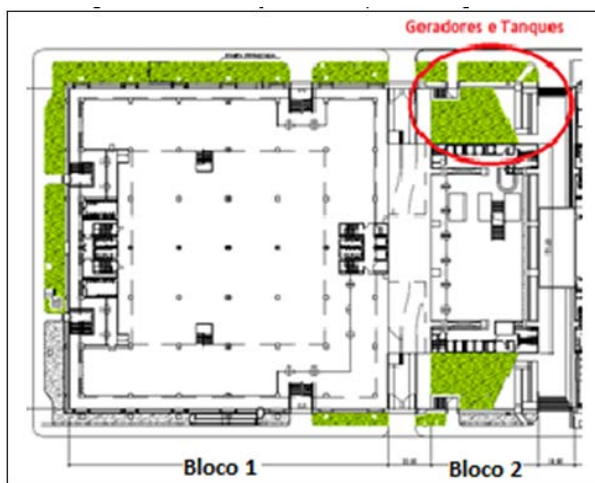
Fonte: arquivo pessoal.

4.2.3 – Localização dos Tanques Óleo Diesel em Relação ao Bl. 1 e Bl. 2

O reclamante laborou no 2º andar do Bloco 01. Os geradores e os tanques ficam no 2º subsolo do Bloco 2, cujo subsolo interliga os dois blocos por uma garagem.

A figura 23, planta dos blocos 01 e 02, mostra a posição dos geradores, do ponto de vista do andar térreo do edifício.

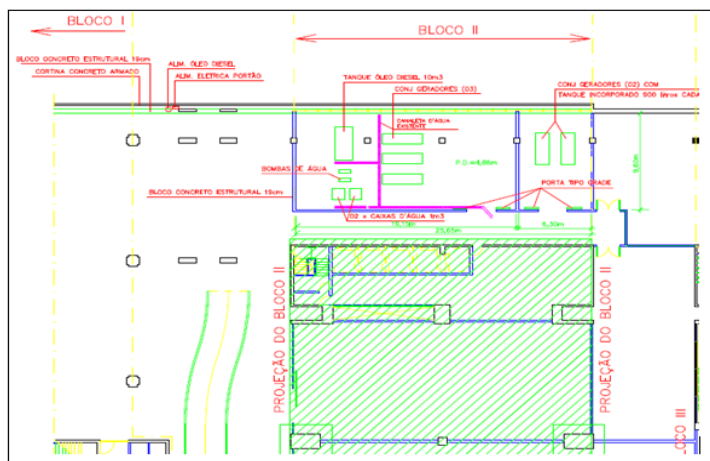
Figura 23 – Planta dos Blocos 1 e 2 com a localização dos geradores e dos tanques



Fonte: arquivo pessoal

As salas dos equipamentos estão abaixo de um jardim, fora da projeção horizontal dos blocos 01 e 02 (figura 24).

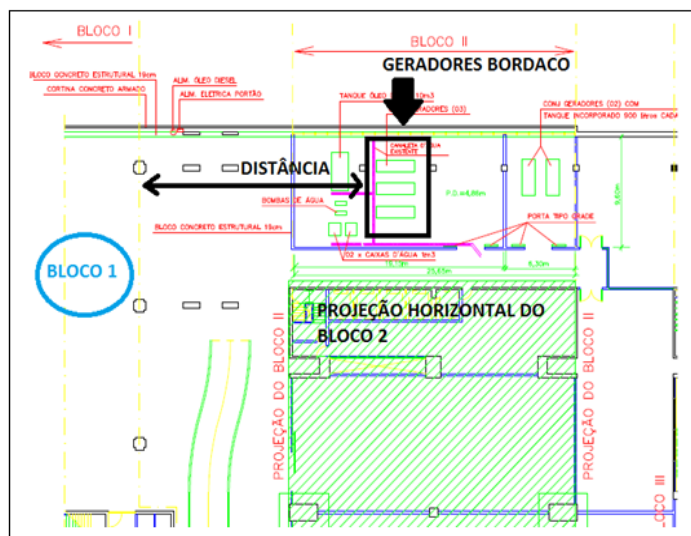
Figura 24 – Posição dos tanques e dos geradores



Fonte: arquivo pessoal

A figura 25 indica a posição relativa onde o reclamante laborava no Bloco 01, em relação aos geradores Bordaco no 2º subsolo do Bloco 2.

Figura 25 – Distância dos 3 geradores Bordaco em relação ao Bloco 1



Fonte: arquivo pessoal

5 DISCUSSÃO

A partir do estudo da documentação do processo, da entrevista com as partes, da documentação cedida pela empresa e das vistorias nos locais das instalações dos geradores e tanques de óleo diesel obteve-se provas técnicas suficientes para concluir sobre a caracterização da periculosidade nas atividades do reclamante.

Constatou-se que as salas dos equipamentos ficam fechadas e que o acesso é somente do pessoal autorizado. Nenhum funcionário que tenha uma função administrativa, o que inclui o reclamante, tem acesso aos locais.

Não era escopo da função do reclamante, Agente de Atendimento, a realização de qualquer atividade no interior das salas no 2º subsolo do Bloco 2.

Como o inflamável líquido (óleo diesel) estava armazenado em tanques estacionários, a legislação pertinente ao assunto indica a alínea “d” da tabela do item 3 do Anexo II da NR-16 (figura 12 já apresentada na p. 50):

Figura 12 - Alínea “d” do item 3 do Anexo 2 da NR 16 (BRASIL, 2015)

ATIVIDADES ^{xx}	ÁREAS-DE-RISCO ^{xx}
... ^{xx}	... ^{xx}
d) Tanques de inflamáveis líquidos ^{xx}	Toda bacia de contenção ^{xx}
... ^{xx}	... ^{xx}

Fonte: BRASIL (2015)

As provas técnicas comprovam que o autor não laborou dentro das bacias de segurança dos três tanques o que exclui periculosidade em suas atividades porque, nessa condição, não esteve exposto à inflamáveis líquidos (óleo diesel).

Se, equivocadamente tivesse sido a alínea “s” nessa avaliação, a estocagem do inflamável líquido (óleo diesel) deveria ser em vasilhames e o recinto interno seria uma área de risco. Porém essa não era a situação real.

É nesse ponto que começam as divergências de interpretações porque:

⇒ Considera-se erroneamente que, um equipamento estacionário, um tanque, é um vasilhame, que é movimentável e que têm áreas de risco diferentes, e

⇒ Considera-se, erroneamente também que, um edifício onde o tanque está localizado, como um recinto interno, sem considerar que entre os andares existem as lajes horizontais de separação.

Apesar de a avaliação apresentada estar baseada no tipo de equipamento onde o inflamável estava armazenado e sua correspondente área de risco estar correta, as conclusões apresentadas nos laudos periciais nos diversos processos são por vezes destituídas de embasamento técnico e imbuídas de subjetividade na interpretação das normas regulamentadoras.

Laudos periciais atribuem periculosidade devido ao armazenamento de inflamável líquido em tanques sob a projeção horizontal de um edifício, mesmo que o reclamante nunca tenha trabalhado na área de risco, a bacia de segurança.

As conclusões apresentadas atribuem periculosidade considerando uma hipotética explosão do tanque de óleo diesel que abalaria a estrutura da edificação colocando em risco acentuado o autor da alegação, sem que tenha havido um estudo técnico que comprove as extensões dos danos

Além da falta de embasamento técnico, salienta-se que a legislação não menciona esse tipo de situação.

O que se observou nas perícias realizadas pela autora é que, via de regra, as instalações dos geradores e seus respectivos tanques foram construídas antes da nova portaria da NR 20, Portaria SIT Nº 308, de 29 de fevereiro de 2012, elas não estão adequadas às alíneas de “a” até “k” ao item 20.17.2.1 (p. 30 e 31 deste documento) e, não se enquadrando no que foi estabelecido por essa portaria, dá margem a inúmeros enquadramentos de periculosidade, ao reclamante, mesmo se ele trabalhar em andar distinto daquele onde estão instalados os equipamentos.

A NR 20 (BRASIL, 2017) é uma norma administrativa que recomenda como as instalações de tanques no interior de edifícios devem ser construídas. Não define se essas instalações são perigosas ou não. É referência numa eventual fiscalização do Ministério do Trabalho, que em caso do não cumprimento de suas recomendações, podem multar o estabelecimento.

Portanto, há uma necessidade premente de que os profissionais responsáveis por essas avaliações periciais estudem e baseiem-se somente na norma regulamentadora NR 16 (BRASIL, 2015) para a caracterização da periculosidade quando do armazenamento de óleo diesel no interior de edifícios.

Isso evitará a subjetividade nas caracterizações de periculosidade e também que o perito “legisle por conta própria” e com isso se afaste da sua formação primeira, que é a Engenharia de Segurança do Trabalho, porque, antes de estar como um perito judicial trabalhista, é a formação que lhe deu conhecimentos técnicos para avaliar o assunto.

5.1 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar da correção desse diagnóstico, o que se encontra em diversos laudos elaborados pelos peritos do Juízo é a atribuição de periculosidade devido ao armazenamento de inflamável líquido em tanques sob a projeção horizontal de um edifício, mesmo que o reclamante nunca tenha trabalhado na área de risco, a bacia de segurança.

É nesse contexto que se percebe o uso indevido da NR 20 - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis (BRASIL, 2017), para o estudo desses casos, que inúmeras vezes leva a conclusões tecnicamente erradas usando conceitos equivocados na classificação do tipo de equipamento onde o inflamável está armazenado e por consequência erro na definição da área de risco.

6 CONCLUSÃO

Como proposto no objetivo deste estudo, a situação que foi posta para análise era a alegação de uma condição de risco acentuado a que estaria submetido o trabalhador, que realizava funções eminentemente administrativas, laborando no 2º andar do Bloco 1 de um conjunto de edifícios, onde no 2º subsolo do Bloco 2 desse complexo, ambos interligados pela garagem, havia a instalação de 5 geradores de energia elétrica e três tanques de óleo diesel que alimentavam esses geradores.

Foi utilizada como referência a norma regulamentadora NR 16 - Atividades e Operações Perigosas (BRASIL, 2015) oriunda do artigo 193 da CLT, que define se ao trabalhador será atribuído adicional de periculosidade no percentual de 30%.

Pelo fato do funcionário nunca ter adentrado ao local onde ficavam os equipamentos, e ao óleo diesel estar armazenado em tanques estacionários (o que faz com que a área de risco seja a bacia de segurança desses tanques) não foi caracterizado periculosidade devido à exposição a inflamáveis líquidos.

Essa não caracterização foi baseada na alínea “d” do item 3 do Anexo 2 da NR 16 (BRASIL, 2015), e não na alínea “s” que deve ser usada quando o inflamável está armazenado em vasilhames (embalagens movimentáveis).

De tudo que foi exposto, depreende-se que o profissional, antes de exercer a atribuição de perito judicial, deve se ater a sua formação técnica em Engenharia de Segurança do Trabalho e como profissional dessa modalidade se focar as questões técnicas.

Para amparar as conclusões dos laudos periciais deve ter como base a correta legislação vigente, sem se basear em laudos de outras perícias, comumente juntados nos autos, e não se valer de jurisprudências e súmulas, que são atribuições do Juízo.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Normatização – Conceitos - Objetivos**. 2014. Disponível em: < <http://www.abnt.org.br/normalizacao/o-que-e/objetivos> >. Acesso: 07 jan. 2018.

_____. **NBR 7974**: Produtos de Petróleo – Determinação do Ponto de Fulgor pelo Vaso Aberto TAG. Rio de Janeiro, 2014. 17 p.

_____. **NBR 9198**: Embalagens e Acondicionamento - Terminologia. Rio de Janeiro, 2011. 16 p.

_____. **NBR 11564**: Embalagem de produtos perigosos - Classes 1, 3, 4, 5, 6, 8 e 9 - Requisitos e métodos de ensaio. Rio de Janeiro, 2002. 7 p.

_____. **NBR 14598**: Produtos de Petróleo – Determinação do Ponto de Fulgor pelo Aparelho de Vaso Fechado Pensky-Martens. Rio de Janeiro, 2012. 20 p.

_____. **NBR 17505-1**: Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis. Parte 1: Disposições gerais. Rio de Janeiro, 2013. 37 p.

AURICH, S. **Normas Regulamentadoras (NRs) – O Que São e Como Surgiram?** O Portal da Administração. Disponível em: < <http://www.administradores.com.br/artigos/cotidiano/normas-regulamentadoras-nrs-o-que-sao-e-como-surgiram/102660/> >. Acesso em: 02 jan. 2018.

BLACK, A. Lube Room Essentials and Best Practices. Machinery Lubrication, Tulsa, Oklahoma, EUA, 2015. Disponível em < <http://www.machinerylubrication.com/Read/30109/oil-analysis-tests> >. Acesso 28 jan. 2018.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei n. 5452, 1 de mai. 1943. Lei nº 13.015, 21 jul. 2014 altera os arts. 894, 896, 897-A e 899. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 jul. 2014. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso: 04 jan. 2018.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro. RJ: Assembleia Nacional Constituinte, 1934. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso: 07 jan. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília. DF, 5 out. 1988. Seção 1, p. 1. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html> >. Acesso: 07 jan. 2018.

BRASIL. Lei Nº 5.584, 26 jun.1970 dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 set. 1970. Seção 1, p. 4.745. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5584.htm >. Acesso: 08 jan. 2018.

BRASIL. Lei Nº 6.514, 22 dez.1977 altera o Capítulo V relativo às medidas de segurança e medicina do trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 1977. Seção 1, p. 17.777. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6514.htm >. Acesso: 07 jan. 2018.

BRASIL. Lei Nº 8.112, 11 dez.1990 dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 abr.1991. Seção 1, p. 23.935. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm >. Acesso: 10 jan. 2018.

BRASIL. Lei Nº 12.740, 8 dez. 2012 altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT a fim de redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas e revoga a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 dez. 2012. Seção 1, p.1. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12740.htm >. Acesso: 07 jan. 2018.

BRASIL. Portaria 3.214, 8 jun. 1978. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 06 jul. 1978. Seção 1 - Parte 1, p. 10.423. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/839945.pdf>>. Acesso em: 07 jan. 2018.

BRASIL. Resolução ANP Nº 50, 23 dez. 2013. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 dez. 2013. Disponível em: < <http://spdistribuidora.com/administrador/docs/manual/17.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR 16** – Atividades e Operações Perigosas. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria MTE nº 05, 7 jan. 2015. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 jan. 2015. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR16.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2018.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, 16 mar. 2016. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2016. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art1045>. Acesso em: 07 jan. 2018.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR 20** – Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria MTb nº 872, 6 jul. 2017. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 jul. 2017. Disponível em: < <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR20.pdf>>. Acesso em: 04 jan. 2018.

DENIOS, República Tcheca, 2008?. Disponível em: < <https://www.denios.cz/>>. Acesso 19 jan. 2018.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. 2009? Disponível em: < <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/consolidacao-das-leis-do-trabalho-clt> >. Acesso em: 02 jan. 2018.

GOMES, J.T. **Laudo Técnico Pericial**. São Paulo, 20 abr. 2016. 42 p. . Laudo pericial apresentado à 72ª Vara do Trabalho da Cidade de São Paulo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

GONÇALVES, E.A. Periculosidade em Questão. **Revista Proteção**, Rio Grande do Sul, n. 4, p. 76, abril 2013.

GONÇALVES, E.A. **Segurança e Medicina do Trabalho em 1.200 Perguntas e Respostas**. São Paulo: LTr, 2000. 648 p.

HOEPPNER, M.G. (Org.) **NR Normas Regulamentadoras Relativas à Segurança e Medicina do Trabalho (Capítulo V, Título II, da CLT) NR-1 a NR-34**. São Paulo: Ícone Editora, 2012. p. 11-12.

MANUAL do Arquiteto. Salvador, 2015. Disponível em: <http://www.manualdoarquiteto.com.br/2017/09/calculo-de-indices-de-zoneamento.html>. Acesso 19 jan. 2018.

MARQUES, J.F. Instituições de Direito Processual Civil – Volume III. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1962. p. 461 e 475.

MORAES, G. **Normas Regulamentadoras Comentadas e Ilustradas – Legislação de Segurança do Trabalho – Volume 2 (NR 1 à NR 16)**. Rio de Janeiro: GVC, 2011. p. 1289.

PEREIRA, A.D. **Tratado de Segurança e Saúde Ocupacional – Aspectos Técnicos e Jurídicos – Volume 4 (NR 16 a NR 18)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015a. 448 p.

PEREIRA, A.D. **Tratado de Segurança e Saúde Ocupacional – Aspectos Técnicos e Jurídicos – Volume 5 (NR 19 a NR 22)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015b. 344 p.

SALIBA, T.M.; CORRÊA, M.A.C. **Insalubridade e Periculosidade – Aspectos Técnicos e Práticos**. São Paulo: LTr, 2017. 267 p.

SILVA, A.E.P. **Caracterização Técnica da Insalubridade & Priculosidade – Manual Técnico Básico**. São Paulo: LTr, 2016. 240 p.

SIMEI, Brasil, 2012. Disponível em: <
https://lcsimei.files.wordpress.com/2012/09/equipamentos-estc3a1ticos-e-dinc3a2micos_prof-simei_63.pdf>. Acesso 27 jan. 2018

TRT2 < <http://www.trtsp.jus.br/consultas/221-pagina-principal/atendimento-e-servicos-trt2/1422-glossario-de-termos-juridicos>>. Acesso: 09 jan.2018.

VENDRAME, A.C. “Prédios-bomba”. **Revista Proteção**, Rio Grande do Sul, n. 6, p. 72, junho 2016.

ANEXOS

Anexo A – Consolidação das Leis Do Trabalho – Seção XIII – Das Atividades Insalubres ou Perigosas (BRASIL, 1943).

SEÇÃO XIII DAS ATIVIDADES INSALUBRES OU PERIGOSAS

(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. . 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. . 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. (Incluído pela Lei nº 12.997, de 2014)

Art.194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na

forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art.196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. . 197 - Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Parágrafo único - Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidas, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Anexo B – Código de Processo Civil (BRASIL, 2016).**SEÇÃO X
DA PROVA PERICIAL**

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1o O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

§ 2o De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3o A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4o Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1o Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.

§ 2o Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

I - proposta de honorários;

II - currículo, com comprovação de especialização;

III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

§ 3o As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.

§ 4o O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

§ 5o Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

§ 6o Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.

Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

§ 1o Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

§ 2o O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 467. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição. Parágrafo único. O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito.

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1o No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2o O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3o Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2o, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos art. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.

Art. 469. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.

Art. 470. Incumbe ao juiz:

I - indeferir quesitos impertinentes;

II - formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.

Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I - sejam plenamente capazes;

II - a causa possa ser resolvida por auto composição.

§ 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.

§ 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.

3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1o No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2o É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§3o Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Art. 475. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito, e a parte, indicar mais de um assistente técnico.

Art. 476. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado.

Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1o As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

§ 2o O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3o Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

§ 4o O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.

Art. 478. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados, a cujos diretores o juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame.

§ 1o Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido.

§ 2o A prorrogação do prazo referido no § 1o pode ser requerida motivadamente.

§ 3o Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas e, na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Art. 480. O juiz determinará de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1o A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2o A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3o A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

SEÇÃO XI

DA INSPEÇÃO JUDICIAL

Art. 481. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.

Art. 482. Ao realizar a inspeção, o juiz poderá ser assistido por um ou mais peritos.

Art. 483. O juiz irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa quando:

I - julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;

II - a coisa não puder ser apresentada em juízo sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;

III - determinar a reconstituição dos fatos.

Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem de interesse para a causa.

Art. 484. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.

GLOSSÁRIO (TRT2, 2018)

Audiência Inicial – o início da audiência será anunciado pelo microfone ou pessoalmente para a sala de espera da sala de audiência.

As partes entregam seus documentos e os dados são registrados em ata.

Nesse momento o juiz pergunta se tem acordo, conversa um pouco com as partes, faz alguns cálculos e tenta chegar em um meio termo. Se tiver acordo, todos os dados são registrados em ata (valor, data e forma de pagamento, eventuais parcelas, multa em caso de descumprimento, etc). Se não tiver acordo, aí acontece o próximo passo.

Nos processos físicos o juiz pede que a defesa e documentos sejam entregues. Ele dá uma olhada rápida e passa para a parte contrária olhar. Se o processo for eletrônico, o juiz tira o sigilo (se estiver com sigilo) e também dá vista à parte contrária. Ele pode pedir que o reclamante se manifeste sobre a defesa na hora ou pode dar um prazo para fazer por escrito.

Se o processo tiver pedidos que precisam da realização de perícia (insalubridade, periculosidade, etc.), normalmente os juízes já marcam a prova técnica e deixam uma data previamente estabelecida para a audiência de Instrução. Alguns poucos juízes preferem marcar a Instrução antes da perícia. Mas fato é que provavelmente você sairá dessa audiência com uma data de Instrução. Pouquíssimos juízes deixam sem data designada.

Em regra, os juízes só confirmam se realmente não tem acordo e finalizam a ata. Poucos insistem novamente na negociação.

Caso o processo seja eletrônico, após os atos anteriores você já estará dispensado da audiência. Se ainda for físico, você e seu cliente assinarão a ata (reclamante e seu advogado do lado esquerdo reclamada e seu advogado do lado direito), devolverão ao juiz e também estarão dispensados.

Audiência de instrução e julgamento – sessão pública presidida por Juiz com o objetivo de tentar conciliar as partes, produzir prova oral, debater e decidir a causa.

Contestação – é a peça do réu onde pela primeira vez ele pode apresentar os argumentos de defesa, se contrapondo às acusações realizadas pelo reclamante na petição inicial.

Diligência – ato de o juiz ou servidor sair para praticar, fora das secretarias, como vistoria, arrecadação, penhora ou inspeção judicial.

Normas regulamentares (NR) – também conhecidas pela abreviatura “NRs”, são normas que regulamentam e fornecem orientações sobre procedimentos obrigatórios relacionados à segurança e medicina do trabalho, editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Exemplo: as normas que regulamentam o trabalho em atividades insalubres ou perigosas.

Paradigma - no Direito do Trabalho é nome dado ao empregado que possui situação funcional igual ao do reclamante, exerce as mesmas atividades, trabalha no mesmo local e tem antiguidade na empresa a mais próxima possível à do autor.

Partes – são as pessoas atuantes no processo, como o autor – também chamado de reclamante na Justiça do Trabalho, que é a pessoa que formula pedido em juízo, e o réu – ou reclamado, aquele contra quem tais pedidos se dirigem. Também são partes os terceiros interessados e litisconsortes.

Patrono - é usado em referência a um papel assumido por um doutor ou licenciado em Direito.

Peritus Peritorum – tradução livre: especialistas qualificados.

Petição – pedido por escrito; requerimento.

Petição Inicial – também chamada de exordial, é o pedido para que se inicie um processo. Outras petições podem ser apresentadas durante o processo para requerer o que é de interesse ou de direito das partes. No mundo jurídico são utilizadas várias expressões como sinônimos de petição inicial: peça vestibular, peça

autoral, peça prefacial, peça preambular, peça exordial, peça isagógica, peça introdutória, petição inaugural, peça póstica, peça de ingresso.

PJe-JT – Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho. Com o PJe, há economia de papel e tempo, já que os atos processuais são feitos diretamente no sistema, sem a necessidade de impressão de documentos, e há prazos comuns para as partes, o que diminui o trâmite processual.

Ponto de fulgor (*Flash Point*) – consiste na temperatura mínima na qual um líquido emite vapor em concentração e quantidade suficiente para formar uma mistura inflamável com o ar, acima da sua superfície. (PEREIRA, 2015b).

Processo – conjunto organizado de preceitos legais que dão forma e movimento à ação. Sequência de atos interdependentes que se destinam a solucionar o conflito, vinculando o juiz e as partes a direitos e obrigações.

Reclamada – pessoa física ou jurídica contra quem se propõe reclamação.

Reclamante – pessoa física ou jurídica que ajuíza ação trabalhista. Em geral, o trabalhador.

Réplica - é o da impugnação dos argumentos e documentos anexados em sede de contestação.

Vara do Trabalho – órgão judiciário trabalhista de 1º grau.

Vínculo Empregatício – contrato entre empregado e empregador que visa à retribuição salarial por um serviço prestado com subordinação, pessoalidade e habitualidade.